



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.720427/2011-87
ACÓRDÃO	2002-009.505 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHRISTIANE SIMIONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

VIOLAÇÃO À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAR CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da matéria dedução indevida de despesas médicas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo de Impugnação de Notificação de Lançamento, (fls. 05/12), resultante do trabalho de Malha Fiscal, lavrada em 13/06/2011, apresentada pelo interessado em 15/07/2011 e encaminhado para esta Turma de Julgamento. O lançamento de ofício é relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, no qual se apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 6.235,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A ciência do lançamento deu-se em 24/06/2011, fl. 16.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração	Glosa	Motivação	
1	Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi	R\$ 2.235,78	Aceito o valor de R\$ 401,28, conforme documento emitido pela Itaú Vida e Previdência.

2	Dedução Indevida com Despesa de Instrução	R\$ 2.373,84	Falta de comprovação
3	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 17.422,18	Falta de Comprovação
4	Omissão de Rendimentos Recebidos de Resgate de Previdência Privada	R\$ 14.677,68	Não declarado, descontado o IRRF sobre a omissão no valor de R\$ 2.186,65

A impugnante, em sua defesa, alegou, em síntese, que:

- Teria omitido o rendimento por desconhecimento, uma vez que este já havia sido tributado em 15%.
- Apresentar demonstrativos pagos à Unimed no valor de R\$ 1.883,21, relativos ao plano de saúde seu e de seu filho, fls. 13/14.

O processo retornou a unidade de origem para que esta juntasse o respectivo dossiê da malha com os documentos trazidos pela contribuinte, fls. 25/26. A unidade local juntou os documentos de fls. 29/56.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da proporcionalidade;
 - b) violação ao princípio da razoabilidade;
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - d) os documentos comprobatórios do direito do(a) recorrente não foram apresentados por motivo de força maior, apresentando na oportunidade despesas médicas não declaradas;
 - e) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O conhecimento é parcial conforme abaixo explanado.

Considerando as quatro infrações apuradas pela fiscalização, discriminadas no relatório, bem como o transcorrer do PAF e o recurso apresentado, neste momento o litígio recai apenas sobre a glosa das despesas médicas, as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, apenas no recurso, a de prescrição.

No recurso o sujeito passivo apresenta nova despesas médica que não foi declarada, solicitando que seja considerada para efeitos de apuração do crédito tributário. Ocorre que, o PAF não o meio adequado para realização de retificações da declaração apresentada, como preceitua a Súmula CARF nº 33.

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, quanto a tal pleito, o mesmo não há de ser conhecido.

Outro ponto trazido com o recurso seria que a multa e os juros aplicados feririam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não assiste razão ao recorrente. Suficiente ver que a atividade da fiscalização é vinculada. Havendo o pressuposto fático, a norma obrigatoriamente deve ser aplicada.

Ademais, a Súmula CARF nº 02 veda a apreciação da inconstitucionalidade e, consequentemente, da harmonia da norma com os princípios constitucionais, no caso da proporcionalidade e da razoabilidade, por este órgão de julgamento administrativo. Colha-se o teor da Súmula:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com isso, tal matéria também não há de se conhecida.

Por fim, outra matéria apontada pelo recurso seria a suporta ocorrência de prescrição do crédito tributário. Da leitura do recurso, se depreende que o sujeito passivo estaria alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

No entanto, de acordo com a súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deixo, desta forma, de conhecer de tal alegação.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário, quanto a glosa das despesas médicas, são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Dedução Indevida de Despesa Médica

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “a” e § 2º, estabelece o seguinte:

“Art. 8º ...

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

RIR/99

“ Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Não se incluem nesta dedução as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

§ 4º Caso a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações. “

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Os documentos de fls. 13/14 comprovam a dedução relativa ao plano de saúde da impugnante e seu dependente, no valor de R\$ 1.873,37, devendo ser aceita.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da matéria dedução indevida de despesas médicas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

ACÓRDÃO 2002-009.505 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13820.720427/2011-87

DOCUMENTO VALIDADO